



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600156-82.2024.6.21.0137**

**Procedência:** 137ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MARCOS/RS

**Recorrente:** CLARINEZ CLEMENTE DA ROSA

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA NÃO PRESTADA. ELEIÇÕES 2024. VEREADORA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM GRAU RECURSAL QUE EXIGEM ANÁLISE TÉCNICA. NÃO CONHECIMENTO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I-RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLARINEZ CLEMENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

DA ROSA contra sentença que julgou suas contas como **não prestadas**, com fulcro no artigo 74, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista a omissão da candidata na apresentação da prestação de contas final, e determinou o recolhimento de R\$ 4.110,00 (quatro mil cento e dez reais) ao Tesouro Nacional, valor este referente aos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja aplicação ou devolução ao erário não foi comprovada.

Inconformada, a recorrente alega que: a) a não apresentação tempestiva das contas ocorreu por desídia do contador; b) não houve intimação adequada para complementar documentos ou sanar erros na análise contábil; c) a notificação recebida solicitava apenas um instrumento de procuração e mencionava a prestação de contas do partido, não determinando que a candidata apresentasse seus documentos ou indicando o prazo para isso; d) a falta de oportunidade para sanar as pendências configura cerceamento de defesa e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; e) a Resolução TSE nº 23.607/19 garante ao candidato o direito de ser intimado e ter prazo razoável para apresentar esclarecimentos ou documentos complementares. Com isso, requer o provimento do recurso para reformar a decisão e determinar a regularização das contas ou, caso contrário, que seja declarada a nulidade da decisão. (ID 45901165)

A recorrente apresentou prestação de contas intempestiva no ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

45930024.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II-FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Sobre a questão, estabelece o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/19 que:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III) § 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas, via SPCE, até o 20º dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, IV) : ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso IX, da Resolução nº 23.624/2020 )

I - a candidata ou o candidato que disputar o segundo turno;

II - os órgãos partidários vinculados à candidata ou ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

III - os órgãos partidários que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.

§ 2º Sem prejuízo da obrigação prevista no § 1º, as candidatas ou os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral, via SPCE, as doações e os gastos que tenham realizado em favor das candidatas ou dos candidatos eleitas(os) no primeiro turno, até o 30º dia posterior à realização do primeiro turno. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso X, da Resolução nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.624/2020 )

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

**IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;**

V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

**VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV) .**

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução. (g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Cumprе salientar que a recorrente foi devidamente intimada para sanar a irregularidade (ID 45901151), sendo que deixou o prazo para tanto transcorrer *in albis* (ID 45901152).

A Unidade Técnica constatou, ainda, que a candidata recebeu o valor de R\$ 4.110,00 (quatro mil, cento e dez reais) oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (ID 45901154), sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário.

Assim, diante da omissão da candidata, restou inviabilizada a aferição dos gastos realizados com recursos públicos destinados à campanha eleitoral, o que impõe o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em razão disso, determina-se o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da mesma resolução.

No tocante aos documentos apresentados após a sentença, observa-se que sua juntada intempestiva impossibilitou a análise técnica adequada.

Ressalte-se que a prestação de contas apresentada fora do prazo não é suficiente para sanar a omissão previamente verificada, uma vez que se limita à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

simples organização de dados, sem possibilitar a análise dos documentos que comprovem a regularidade das despesas. Tal exame demandaria uma avaliação técnica minuciosa, incabível nesta fase recursal. Assim, os documentos apresentados neste momento processual não devem ser conhecidos.

Nesse sentido já se manifestou esse egrégio Tribunal Regional:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. NÃO COMPROVADA A APLICAÇÃO OU A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. ART. 80, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DESPROVIMENTO.1. Insurgência contra sentença que julgou não prestadas as contas de campanha da candidata, referentes ao pleito de 2020, e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.2. **Embora o conhecimento de documentos em fase recursal seja prática aceita por este Tribunal em processos de prestação de contas, há a necessidade de que se trate de documentos simples, capazes de esclarecer as irregularidades apontadas sem a realização de diligências complementares. Na hipótese, descabido o conhecimento das peças apresentadas com o recurso, pois sua aceitação exigiria nova análise técnica, com a reabertura de instrução para o exame detalhado dos lançamentos em cotejo com as demais informações e dados constantes dos extratos eletrônicos, resultando em supressão de atividade atinente, na espécie, ao Juiz Eleitoral da instância inicial. Além disso, tal procedimento caracterizaria tratamento desigual, privilegiando a recorrente em relação aos demais candidatos da eleição para a qual concorreu. Não conhecidos os documentos apresentados após a sentença, tendo em vista a apresentação intempestiva.**3. Não apresentada a contabilidade de campanha, em desacordo com o previsto no art. 49 da Resolução TSE n. 23.607/19. Apontado pelo órgão técnico o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC, cuja aplicação, ou devolução ao Tesouro Nacional, não foi comprovada, impondo o recolhimento da quantia ao erário, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/19.4. Cabível à hipótese o disposto no art. 80, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19, que prevê o impedimento de o candidato obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, sem que tal circunstância impeça que o recorrente apresente, ao juízo de primeiro grau, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas para obtenção de quitação eleitoral, após o final da legislatura para o cargo disputado.5. Desprovemento. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Recurso Eleitoral nº060052630, Acórdão, Relator(a) Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, 09/05/2022.-g.n )

Assim, tendo ocorrido a regular intimação da recorrente e mostrando-se inviável a análise técnica nesta instância, deve ser mantida a sentença que julgou as contas como não prestadas e determinou o recolhimento do valor de R\$ 4.110,00 (quatro mil cento e dez reais) ao Tesouro Nacional.

### III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de maio de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

VG